



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Conflito Negativo de Competência – Crime**

**Processo nº 2002.0000.1996-5**

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Frecheirinha**

**Suscitado: Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal de Fortaleza**

**TRIBUNAL PLENO**

**Relator: Des. José Arísio Lopes da Costa**

<b>Manifestação do Ministério Público</b>
---

**Egrégio Tribunal,**

Controvertem nos autos do incidente processual em exame, os magistrados titulares da Comarca de Ibiapina e da 18ª Vara Criminal de Fortaleza, acerca do órgão jurisdicional que detém jurisdição para processar e julgar matéria atinente à prática de delito ambiental tipificado no art.46, da Lei Federal 9.605/98.

Tem berço o vertente procedimento em relatório de fiscalização emanado do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA que instaurou procedimento administrativo em desfavor de RAIMUNDA GOMES DA SILVA por eventual prática de crime ambiental por adquirir madeira para fins de produção de carvão vegetal, sem a necessária licença ambiental.

O núcleo do referenciado tipo penal vem assim vazado:

*"Art.46 – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.*

*Pena – detenção de 6(seis) meses a 1(um) ano, e multa.”*

O *locus delicti* foi a comarca de Frecheirinha-Ce.

Em face de regra de competência inserta no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual 12.342, de 28 de julho de 1994), mais precisamente comando do art.124, do mencionado *Codex*, os autos do relatório do órgão de proteção ambiental, foram, originariamente, distribuídos à 18ª Vara Criminal de Fortaleza que, *ope legis*, concentra jurisdição para processar e julgar as ações decorrentes do Direito Ambiental ou Direito Ecológico, dentre as quais ações penais, ações civis públicas e outras relacionadas a questões do meio ambiente, em todo o território do Estado do Ceará.

Tratando-se o crime em persecução, daqueles inseridos no rol de delitos de menor potencial ofensivo, ao abrigo do artigo 61, da Lei 9.099/95 com as modificações do art.2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, o *Parquet* oficiante naquele módulo judiciário, formulou ao autor do fato proposta de transação penal, na modalidade de multa (fls.12).

A proposta obviada pelo Ministério Público não chegou ao conhecimento do autor do fato delitivo, por haver o meritíssimo juiz da 18ª Vara Criminal, de ofício, pela via incidental, reconhecido a inconstitucionalidade do art.124, da Lei Estadual 12.342/94, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Ibiapina que, consoante art.70 do estatuto processual penal, seria o juízo competente para apreciar a demanda penal, tendo em vista ser aquela comarca o local onde ocorreu a infração.

Em sua decisão o M.M.Juiz da 18ª Vara Criminal, acentuou que o dispositivo da lei estadual além de haver usurpado competência privativa da União, a um só tempo, vulnerou o princípio do juiz natural. Em sua ótica, o acimado preceptivo legal também viola o sereno entendimento exarado na Súmula 206, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial das leis de processo.*

Aportando os autos no Juízo do 18º Juízo Criminal de Fortaleza, o M.M. Magistrado ali oficiante, atento a parecer do Ministério Público de 1º grau, deu-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

por incompetente para apreciar a matéria, defendendo a constitucionalidade do art.124, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, gerando destarte o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido por uma das Câmaras Criminais Isoladas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Distribuído o incidente à 1ª Câmara Criminal, após a necessária coleta de manifestação do Ministério Público de 2º grau, aquele órgão fracionário, por unanimidade de votos, aderiu a tese esposada pelo ínclito juiz suscitado, no sentido de que o preceito vazado no art.124, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará seria inconstitucional, determinando a remessa do incidente ao pleno da Corte, para os fins de exame da suscitação incidental de inconstitucionalidade, na forma preceituada no art.108, de seu Regimento Interno.

Este o breve relato do incidente.

Segue manifestação do Ministério Público:

Embora não detenha o Tribunal de Justiça em sua composição plenária, competência para apreciar o mérito da vertente quizila de jurisdição, não pode passar despercebida ao Ministério Público, questão de ordem pública atinente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, que obstaculiza o exame meritório do conflito de competência.

A pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito ambiental em persecução, como se vê do tipo penal do art.46, da Lei 9.605/98, é de 01(um) ano de detenção. O *jus puniendi* ao delito em alusão, como se vislumbra da tabela encartada no art.109, V, do Estatuto Repressivo Pátrio, haveria de ser exercitado no prazo de 04(anos), tendo como *dies a quo* a data da ocorrência do delito, como prevê o art.111, I, do mesmo diploma penal.

Entrementes, compulsando os autos do procedimento criminal que deu azo ao conflito, verifica-se que o flagrante do delito, a partir da lavratura do auto de infração, ocorreu em 06.09.2001, data que começou a fluir o interregno prescricional. O termo *ad quem*, do lapso ocorreu em 06.09.2005.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Nada obstante, considerando que a prescrição enquanto fenômeno extintivo da punibilidade (art.107, IV, do CPB) há de ser pronunciada pelo órgão fracionário desse sodalício, passemos ao exame do incidente de inconstitucionalidade suscitado.

Trazemos à colação, por oportuno a dicção do dispositivo legal hostilizado:

**"Art. 124 - Ao Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal compete, ainda, privativamente, processar e julgar, com jurisdição em todo território do Estado, as ações decorrentes do Direito Ambiental ou Direito Ecológico destinadas a garantir, dentre outros bens, a preservação da vida, a diversificação das espécies a higidez ambiental e o equilíbrio ecológico, tais como as ações penais, a ação civil pública, a ação coletiva para tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, as ações de reparação de danos pessoalmente sofrido pelas vítimas de acidentes ecológicos, as ações coletivas de responsabilidades civil pelos danos ambientais, as ações declaratórias de nulidade de contratos administrativos lesivos ao meio ambiente e outras decorrentes do Código Civil, do Código Penal, da Lei das Contravenções Penais, de Código de Águas, do Código Florestal, do Código de Caça, do Código de Pesca, do Código de Mineração e do Código Brasileiro do Ar."**

Efetivamente, o preceito em destaque pinçado do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará encerra redação de incontornável vício de inconstitucionalidade formal, por agredir de maneira estridente, o preceito constitucional emoldurado no art.22, I, da Carta Federal, por haver o legislador cearense ultrapassado os limites de sua competência legislativa, adentrando no estanque compartimento da iniciativa legislativa da União.

E sobre o tema inconstitucionalidade o festejado constitucionalista lusitano J.J. GOMES CANOTILHO remarca:

*"A desconformidade dos actos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. A doutrina*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*costuma distinguir entre vícios formais, vícios materiais e vícios procedimentais: (1) **vícios formais:** incidem sobre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o acto, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final; (2) **vícios materiais:** respeitam ao conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição; no caso de inconstitucionalidade material, substancial ou doutrinária (como também se lhe chamou entre nós), viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas; (3) **vícios de procedimento:** autonomizados pela doutrina mais recente (mas englobado nos vícios formais pela doutrina clássica), são os que dizem respeito ao procedimento de formação, juridicamente regulado, dos actos normativos.” (In DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO, Almedina, 5ª, Coimbra, Portugal, p.949)*

Na esteira desse magistério de escol, verifica-se sem muito esforço que o art.124, ora vergastado traz nódoa de inconstitucionalidade formal.

A demasia do legislador ordinário estadual acabou por malferir a supina ordem constitucional, mais especificamente o art.22, I, da Carta Republicana, eis que ao fixar competência em vara única com jurisdição em todo o Estado do Ceará, para questões de índole ambiental, adentrou, indevidamente, em tema reservado à União, eis que, antinomicamente, às disposições do art.70, do Código de Processo Penal e art.2º, da Lei 7.347/85, previu regra de competência dissonante com a regra *ratione loci* que deve imperar em matéria de ordem ambiental.

O art.70, do CPP preceitua:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

*"Art.70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso da tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."*

Já o art.2º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, prevê:

*"Art.2º - As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."*

Situando a questão nesse contexto, não é difícil divisar que sendo "competência" instituto de natureza essencialmente processual, não seria lícito ao legislador estadual, sob pena de postura inconstitucional, incursionar nessa temática que é reservada à União. Se assim o fez, a regra convolada em lei padece de indisputável inconstitucionalidade.

No campo pragmático, o indigitado artigo acoimado de inconstitucional cria sério conflito com as normas gerais advindas do Código Penal Brasileiro e de legislação específica de reparação de dano ao meio-ambiente, à medida que afasta o princípio do *forum delicti commissi*, segundo o qual o lugar da infração é que determina a competência do órgão jurisdicional.

Frise-se que ao dar cumprimento ao citado dispositivo legal, o magistrado oficiante no lugar da consumação do crime não pode praticar qualquer ato processual em relação ao fato delituoso, somente atuando como Juiz deprecado, o que, aos olhos mais medianos, representa o rematado absurdo.

Não há dúvida que ao fixar competência o legislador estadual tratou de matéria de direito processual civil e penal e não somente de matéria reservada a Lei de Organização Judiciária. Em tema de competência, as leis que organizam o Judiciário Estadual não podem entrar em rota de colisão com as leis federais que disciplinam



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

processo, sob pena de fragilizar o pacto federativo entelado no art.1º, da Constituição da República.

Oportuno transcrever magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

*"Quanto tratar-se de direito processual administrativo estadual, ao Poder Legislativo do Estado (Assembléia Legislativa) compete legislar sobre a matéria como, por exemplo, sobre processo administrativo disciplinar de seus servidores. Da mesma forma, é competente o Poder Legislativo do Estado para legislar sobre direito processual, naquilo que respeite à organização judiciária, como por exemplo, competência dos órgãos jurisdicionais e regras sobre ADIn estadual, desde que não conflitem com as normas federais sobre direito processual civil..."<sup>1</sup>*

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2257, decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR N. 851/98 DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. À União, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete privativamente legislar sobre direito processual.
2. Lei estadual que dispõe sobre atos de Juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental.

<sup>1</sup>

In CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMENTADA, Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2006. p. 199.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF, Pleno, ADIN, 2.257-1/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. em 06/04/2005, DJU de 26.08.2005).

Esse entendimento calha à fiveleta ao caso em apreço, eis que o dispositivo atacado direciona as atividades judiciais do magistrado em tema de direito ambiental e ecológico, ou seja, cria norma de natureza processual o que somente seria possível por meio de lei federal de iniciativa da União. A competência privativa da União somente pode ser delegada aos Estados-membros por meio de lei complementar como se vê da dicção do parágrafo único do art.22, da Constituição Federal que ora transcrevemos:

**"Art. 22. Competente privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"**

**(...)**

**Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."**

Da leitura do cânon em destaque, verifica-se que somente questões pontuais é que podem ser delegadas, não sendo razoável e lícito criar-se uma verdadeira competência supletiva dos Estados em matérias cuja iniciativa legislativa compete, privativamente, à União.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Nos parece que a Súmula 206, do Superior Tribunal de Justiça amiúde decantada neste processo, nos dá exata solução da controvérsia quando assim declara:

**“A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.”**

Para melhor demarcar o alcance desse entendimento sumular é benfazejo trazer a lume o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“COMPETÊNCIA - AUTARQUIA ESTADUAL.

A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO É FIXADA NA LEI FEDERAL. CABE AO LEGISLADOR ESTADUAL DISTRIBUI-LA ENTRE OS DIVERSOS JUÍZOS DA MESMA CIRCUNSCRIÇÃO. ASSIM, PODERÁ DETERMINAR QUE, NA COMARCA DA CAPITAL, AS AUTARQUIAS ESTADUAIS RESPONDAM PERANTE VARA DA FAZENDA. NÃO, ENTRETANTO, QUE NAQUELA HAJAM DE SER PROPOSTAS TODAS AS AÇÕES EM QUE FIGUREM COMO PARTE, SE, DE ACORDO COM AS LEIS DE PROCESSO, A COMPETÊNCIA DEVA ATRIBUIR-SE A JUÍZOS SEDIADOS EM OUTRAS CIRCUNSCRIÇÕES.

(REsp 13649/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.10.1991, DJ 25.11.1991 p. 17074)

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DE FORO - ARTIGOS 99 A 100, CPC.

1. O ESTADO-MEMBRO NÃO TEM FORO PRIVILEGIADO, MAS JUÍZO PRIVATIVO (VARA ESPECIALIZADA), NAS CAUSAS QUE DEVAM CORRER NA COMARCA DA CAPITAL, QUANDO A FAZENDA FOR AUTORA, RÉ OU INTERVENIENTE. NAS CAUSAS PERTENCENTES A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE QUALQUER OUTRA COMARCA NÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PODE A LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ATRAIR ESSAS CAUSAS PARA O FORO DA CAPITAL, ARTS. 94, 99 E 100, IV, "A", CPC).

2. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA.

3. AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 58282/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.12.1994, DJ 20.02.1995 p. 3166)“

Posto isto, a suscitação de inconstitucionalidade pela via difusa de exceção (controle concreto) obviada pela Colenda 1ª Câmara Criminal comporta acolhimento, a fim de seja declarada em acórdão, a incompatibilidade do art.124, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 com o art.22, I, da Constituição Federal.

Fortaleza, 07 de abril de 2008.

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

**Procuradora-Geral de Justiça**